



VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 71/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssima Senhora Vereadora,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ

RECEBIDO

EM: 13/10/2025

RESPONSÁVEL

Cumpre-nos comunicar-lhes que, nos termos do art. 38, inciso IV, da Constituição do Estado do Ceará e do art. 102, § 5º, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Tauá decidi vetar, por vício de inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 71/2025, de 23.09.2025, autor – Fúlvio Gonçalves, que *"dispõe sobre o tempo de atendimento em serviços cartorários no âmbito municipal e adota outras providências."*

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A iniciativa do Poder Legislativo, embora tenha um cunho de interesse coletivo, padece de **vício de inconstitucionalidade**, tendo em vista que a matéria não pode ser normatizada no âmbito municipal, eis que não detendo competência para estabelecer horário de atendimento junto aos Cartórios de Ofícios neste Município, os quais prestam serviços delegados do Estado do Ceará.

O entendimento jurisprudencial nacional é que a competência para regulamentar o horário dos cartórios são das Corregedorias-Gerais de Justiças dos Estados Membros, a cujos órgãos incumbem: o **controle administrativo**; a **fiscalização**. Além de decorrer da interpretação da Lei Federal nº 8.935/94, que regulamenta a atividade notarial e de registro.

A competência para fixar o horário de atendimento dos cartórios extrajudiciais no Ceará pertence, portanto, à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará (CGJ-CE). Atribuição que está em consonância com a jurisprudência Pátria e a legislação federal, que conferem aos órgão de cúpulas do Poder Judiciário a normatização e a fiscalização dos serviços notariais e de registro.

Sendo no caso, as normas estipuladas no Código de Normas Notarial e Registral (Código) - **Provimento nº 08/2014** - que vinculam a atividade notarial e registral, de forma a disciplinar as atividades das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará.



Inclusive, restando fixado o tempo mínimo para atendimento, em 30 (trinta) minutos para cada, conforme dicção do art. 5º, do referido Provimento nº 08/2014-CGJ, *verbis*:

“Art. 5º - Ficam as serventias extrajudiciais do Estado do Ceará obrigadas a atender cada usuário no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento do respectivo tabelionato.”

Colaciona-se a seguir, para corroborar, a *justificativa do veto* por vício de constitucionalidade, a **Súmula 419 do STF**, *in verbis*:

Súmula n. 419 do STF

Enunciado

ADMINISTRATIVO

Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infringam leis estaduais ou federais válidas.

Por essas razões de natureza inconstitucional, não me resta outra alternativa senão apor **VETO INTEGRAL** ao **AUTÓGRAFO DE LEI 71/2025**, submetendo à elevada consideração de Vossas Excelências, integrantes dessa honrada Casa Legislativa de Tauá-CE.

Tauá-Ceará, 13 de outubro de 2025

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal